



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10930.900899/2009-61
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1402-002.887 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de fevereiro de 2018
Matéria IRPJ - COMPENSAÇÃO SALDO NEGATIVO
Recorrente VIVO S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2006

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO IRPJ. ERRO MATERIAL. RETIFICAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO LÍQUIDO E CERTO.

A alegação de insuficiência de crédito hábil para compensação deve ser afastada quando identificado erro material no cálculo deste crédito, seguido de correção que comprova a suficiência de saldo negativo, ou seja, a liquidez e certeza do direito creditório, sendo cabível, portanto, a homologação do pedido de compensação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário para reconhecer o direito ao crédito complementar no valor de R\$ 3.000,00; e determinar o desentranhamento da manifestação de inconformidade de fls. 219 a 431, para que se forme um processo administrativo autônomo, tendo por objeto o pedido de restituição formulado através do PER 13813.87149.311011.1.2.02-4806.

(assinado digitalmente)

Leonardo de Andrade Couto - Presidente.

(assinado digitalmente)

Demetrius Nichele Macei - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Paulo Mateus Ciccone, Caio Cesar Nader Quintella, Marco Rogério Borges, Eduardo Morgado Rodrigues, Evandro Correa Dias, Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira, Demetrius Nichele Macei e

Leonardo de Andrade Couto (Presidente). Ausente justificadamente o Conselheiro Leonardo Luis Pagano Gonçalves.

Relatório

Adoto, integralmente, o relatório do Acórdão de Impugnação nº 06-48.454, proferido pela 2ª Turma da DRJ em Curitiba (PR), em 21 de agosto de 2014, complementando-o, ao final, com as atualizações processuais pertinentes.

Trata o processo de Declaração de Compensação - Dcomp de págs. 2/6, nº 11440.98256.150307.1.3.02-7070, transmitida em 15/03/2007, para compensar débito de 8109-02 PIS – Faturamento, de 02/2007, vencível em 20/03/2007, no valor de R\$78.465,23, requerendo crédito de Saldo Negativo de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – SN IRPJ, de 31/10/2006, no valor de R\$74.757,27, sendo o crédito oriundo de empresa sucedida por incorporação CNPJ 02.331.879/0001-80.

2. A DRF em Londrina/PR, por meio do Despacho Decisório de pág. 7 e 391, não homologou a compensação, porque havia divergência entre os valores de crédito constantes da Dcomp e da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ; apurou o saldo devedor consolidado correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 27/02/2009, no valor do principal de R\$78.465,23, acrescido de multa e juros de mora.

3. Regularmente cientificado em 04/03/2009, pág. 8, o contribuinte apresentou, tempestivamente em 02/04/2009, a manifestação de inconformidade de págs. 9/16, com os documentos de págs. 17/86.

4. Acusa de simplório e sem base legal ou fática, o indeferimento com base em inconsistência das informações, destacando que o crédito requerido na PER/Dcomp é inferior ao informado na DIPJ.

5. Diz que o SN IRPJ em 31/10/2006, doc. 05, é devido a Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF no total de R\$74.757,27, Ficha 50, sendo que a retenção feita pelo Banco Safra não foi de somente R\$2,32, lá informados, mas R\$17.697,72, elevando o total para R\$92.452,67, evidenciando que houve erro de preenchimento da DIPJ, o que justifica a divergência apontada no Despacho Decisório.

6. Em 30/12/2011, o contribuinte apresentou a manifestação de inconformidade de págs. 88/94, invocando o art. 16, §§ 4º, “a” e “b” e 5º do Decreto nº 70.235, de 1972, para apresentar argumentos e documentos adicionais.

7. Depois de repetir os argumentos já apresentados, aduz que o crédito requerido é oriundo exclusivamente de IRRF de instituições privadas (fl. 3 da Dcomp, e doc 06 da manifestação de inconformidade); e afirma que também obteve comprovantes de IRRF por órgãos públicos, no total de R\$125.274,18, “tendo transmitido pedido de restituição dos respectivos valores em 31/10/2011, PER nº 13813.87149.311011.1.2.02-4806, doc. 06, ante a impossibilidade de retificar a Dcomp; esses IRRF retidos por órgãos públicos, no total de R\$125.274,18, foram objeto da DIPJ retificadora doc. 03, onde o SN IRPJ 31/10/2006 está demonstrado no valor de R\$317.229, 91 e incluídos na Ficha 50. Diz que a totalidade dos IRRF

está documentada nos doc 04 e 05 e reitera a homologação da compensação com o crédito de SN IRPJ 31/10/2006 do CNPJ 02.331.879/0001-80, no valor requerido.

8. Acompanharam a manifestação:

8.1 doc. 03, págs. 136/171 – DIPJ retificadora em 28/10/2011;

8.2 doc. 04, págs. 172/188, Comprovantes IRRF - empresas privadas;

8.3 doc. 05, págs. 189/211, IRRF – órgãos públicos;

8.4 doc. 06, págs. 212/215:

8.4.1 PER nº 13813.87149.311011.1.2.02-4806:

8.4.2 219/431: Manifestação de Inconformidade contra o indeferimento do PER nº 13813.87149.311011.1.2.02-4806 e documentos que o acompanham:

8.4.2.1 pág. 273, cópia do Despacho Decisório;

8.4.2.2 págs. 285/386, doc. 6 DIPJ 2007/2006;

8.4.2.3 págs. 387/390, doc. 7, DIPJ 2007/2006 retificadora;

8.4.2.4 págs. 392/408, doc 09, IRRF – empresas privadas;

8.4.2.5 págs. 409/431, doc. 10, IRRF – órgãos públicos.

Passo, agora, a complementar o relatório acima colacionado.

A decisão de primeira instância julgou parcialmente procedente a defesa da fiscalizada (e-fls. 9-16 e 220-230), reconhecendo apenas o crédito de SN IRPJ 31/10/2006 requerido, no valor de R\$ 74.757,27, tendo em vista os comprovantes apresentados.

Alegou ainda que o crédito requerido e reconhecido foi insuficiente para quitar o débito, e que restou um saldo de R\$3.148,80, acrescido de multa e juros de mora. Tal decisão restou assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ
Data do fato gerador: 31/10/2006

IRRF. COMPROVAÇÃO.

Cabe reconhecer os valores de Imposto de Renda retidos na Fonte - IRRF, em relação aos quais o contribuinte apresenta comprovantes e informou na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ.

COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. DIREITO CREDITÓRIO
RECONHECIDO.

Improcedente em parte a não homologação de compensação declarada, se o direito creditório requerido é reconhecido, embora insuficiente para quitar todo o débito confessado.

Inconformada com a procedência parcial de seus pedidos, a fiscalizada interpôs Recurso Voluntário (e-fls. 557-566) a esta Colenda Turma, requerendo a homologação integral da compensação pleiteada, alegando que a conclusão de que remanesceria um saldo em aberto de R\$ 3.148,80, decorre de mero erro formal na digitação do crédito deferido no "Demonstrativo Analítico da Compensação" acostado à e-fl. 501 (digitou-se R\$ 71.757,27 ao invés de R\$ 74.757,27).

Requeru também, seja considerada a Manifestação de Inconformidade relativa ao PER nº 13813.87149.311011.1.2.02-4806. Alega que houve omissão na análise da mesma, que também era objeto de pedido de restituição.

A referida peça processual, encontra-se acostada a este processo entre as fls. 219/431.

Requeru ainda, sucessivamente, que os autos sejam baixados em diligência para que a manifestação de inconformidade seja desentranhada do presente processo, e seja criado um novo PTA, a fim de que seja efetuada a sua análise.

Alega ao final, que tal peça não chegou a ser analisada pela 2ª Turma da DRJ de Curitiba/PR sob o argumento de que não seria objeto deste processo.

Não há Contrarrazões pela PGFN, até o momento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Demetrius Nichele Macei - Relator

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual, dele conheço.

Em síntese, o contribuinte ingressou com pedido de compensação de saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário de 2006, apurado em DIPJ especial de 31.10.2006, haja vista a incorporação do CNPJ 02.331.879/0001-80 – Telebahia Celular S/A pela Recorrente, no importe total de R\$ 74.757,27. A DRF não homologou a compensação pretendida em razão de haver divergência entre o valor do crédito pleiteado e o valor apurado em DIPJ (R\$ 91.955,73).

O contribuinte, em manifestação de inconformidade, esclareceu que a diferença decorreu de retenção feita pelo Banco Safra, que informou inicialmente uma retenção de R\$ 2,32 (lançada na DIPJ, p. 40) e, posteriormente, corrigiu para R\$ 17.695,40, conforme informe de rendimentos de p. 78. Há um PER específico (13813.87149.311011.1.2.02-4806) em que a contribuinte requer a restituição de IRRF retido por órgãos públicos, que, originalmente, não é objeto deste processo e, desta forma, não foi objeto de análise por parte da DRJ.

Na parte analisada pela DRJ, esta concluiu, no item 15 do acórdão recorrido, que “cabe reconhecer como procedente (os créditos pleiteados), haja vista os comprovantes apresentados”. No entanto, com base nos cálculos da p. 501, concluiu que os créditos reconhecidos não foram suficientes para a compensação com o débito indicado, restando um saldo devedor de R\$ 3.148,80, razão pela qual o contribuinte ingressou com recurso voluntário dirigido a este Conselho, bem como pela não análise, por parte da DRJ, da manifestação de inconformidade anexada às p. 219 a 431.

Como bem apontado pela Recorrente, o cálculo de p. 501 tem um erro material que, corrigido, afasta o saldo devedor apontado pela DRJ. Em verdade, o crédito a ser corrigido é de R\$ 74.757,27 e, no demonstrativo analítico de compensação, foi indicado como sendo de R\$ 71.757,27, o que evidencia um erro de R\$ 3.000,00 no montante do crédito reconhecido, o qual, corrigido pela variação da Taxa Selic considerada – 4,96%, resulta no valor de R\$ 3.148,80, que é exatamente o valor que “faltou” na decisão exarada pela DRJ.

Neste ponto, sanado o erro material apontado, é de se reconhecer a procedência do pedido formulado pela Recorrente.

Questão controversa, contudo, é a necessidade de julgamento, por parte da DRJ, no âmbito deste processo, da manifestação de inconformidade anexada às p. 219 a 431, de acordo com despacho de p. 216, uma vez que oriunda de despacho decisório que negou a restituição pretendida, em decorrência de um pedido de restituição (PER 13813.87149.311011.1.2.02-4806 – p. 275 a 277) transmitido pela Recorrente em 31.10.2011, ou seja, em data bem posterior à transmissão do DCOMP objeto deste processo – 15.03.2007.

Ao ver deste Julgador, o pedido de restituição é complementar ao pedido de compensação, uma vez que a Recorrente, bem depois da incorporação realizada em outubro/2006, constatou mais valores retidos na fonte no CNPJ da incorporada, que não foram

objeto da DIPJ original, transmitida após a incorporação (p 435 a 464). À vista desta constatação, a Recorrente retificou a DIPJ original, passando a apontar como saldo negativo de IRPJ o importe de R\$ 217.299,91 – p. 478, pleiteando, no pedido de restituição, o valor de R\$ 125.274,18, que se refere ao item 14 da Ficha 12A da DIPJ, na mesma p. 478.

Ou seja, ainda que complementar, o pedido de restituição não está vinculado ao pedido de compensação objeto deste processo administrativo, de tal forma que está equivocado o despacho da DRF de origem, que determinou a anexação da manifestação de inconformidade de p. 219 a 431 neste processo administrativo para julgamento conjunto.

Há um evidente equívoco no despacho da DRF que indeferiu o pedido de restituição sob o argumento de que, indeferido o pedido de compensação objeto deste processo, esta decisão se estenderia ao referido pedido de restituição. São situações distintas, oriundas de pedidos distintos do contribuinte, em momento temporal diverso.

Ante o exposto, julgo procedente o recurso voluntário interposto para reconhecer a integralidade dos créditos trazidos à compensação pelo contribuinte em PER/DCOMP de p. 2 a 6 e, desta forma, homologar a compensação realizada, extinguindo-se o crédito tributário compensado definitivamente.

Determino, por fim, o desentranhamento da manifestação de inconformidade de p. 219 a 431, para que se forme um processo administrativo autônomo, tendo por objeto o pedido de restituição formulado pelo contribuinte através do PER 13813.87149.311011.1.2.02-4806 – p. 275 a 277, no qual a DRF de origem poderá emitir um novo despacho decisório em relação ao referido pedido de restituição, tendo em vista a presente decisão, que homologou as compensações declaradas neste processo. Na eventualidade de manter o despacho decisório original, tendo em vista a manifestação de inconformidade já apresentada pela Recorrente, deverá encaminhar o novo processo administrativo para apreciação pela DRJ competente.

É o voto

(assinado digitalmente)

Demetrius Nichele Macei